



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Candiba

Diário Oficial do Município de Candiba - Bahia | Poder Executivo | Ano IV | Nº 376 | 27 de Dezembro de 2016

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEIS

LEI Nº 271, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

LEI Nº 272 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.



DIÁRIO OFICIAL
Candiba - Bahia

Gestor: **Reginaldo Martins Prado**

Secretário: **Cláudio Fernandes Sobrinho**

Editor: **Ronni Donato Araújo**

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE
www.candiba.ba.gov.br

LEIS

LEI Nº 271, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Autoriza o Município de CANDIBA a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CANDIBA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Candiba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Candiba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA, 12 de Dezembro de 2016.

REGINALDO MARTINS PRADO

PREFEITO DE CANDIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA****GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 13.982.608/0001-00

**LEI N.º 272 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

“Autoriza a desapropriação de imóvel e estabelece outras providências”

O PREFEITO DE CANDIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar o seguinte bem: “uma área de terra medindo 5,0 há,(cinco Hectares), no lugar denominado "SITIO SANTA ROSA" Fazenda Santa Rosa 4º de Juazeiro, neste Município, limitando-se ao Norte coma a Senhora Maria do Carmo Teixeira, ao Sul com a Senhora Glauciene Teixeira Silva e ao Oeste com o Senhor Trajano Teixeira da Silva.

Art. 2º. A declaração de utilidade pública objetiva as desapropriações de que trata o imóvel referido no artigo anterior para o fim de nele ser construído um aterro sanitário, tudo em prol do interesse público coletivo, que serve e atende a comunidade, beneficiando, outrossim, todas as camadas sociais.

Art. 3º. Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para fins do disposto no art. 15 do Decreto Lei Federal n.º 3.365/41 e alterações posteriores.

Art. 4º. A aquisição da área mencionada no artigo anterior será mediante prévia avaliação, a ser realizada por comissão composta por 03 (três) servidores municipais designados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. A despesa decorrente da desapropriação do supracitado imóvel correrá pela dotação específica constante no orçamento vigente.

Art. 6º. Os casos omissos na presente Lei serão suplementados pela Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CANDIBA, ESTADO DA BAHIA, em 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

REGINALDO MARTINS PRADO

Prefeito de Candiba

Praça Kennedy, nº. 01, Centro, Cep.: 46.380-000, Fone: (77) 3661 2029, Fax: (77) 3661 2066, Candiba – Bahia

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign.
Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E98-D11B-4DF0-8F8E> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E98-D11B-4DF0-8F8E



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/12/2016 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso (Signatário - PROCEDE BAHIA
Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA - ME) -
030.899.305-52 em 27/12/2016 17:13 UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital

